



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10675.907683/2009-95  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-001.717 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 02 de abril de 2020  
**Recorrente** TEMPO SERVIÇOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2006

DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

COMPENSAÇÃO. COMPROVADO VALOR DO IMPOSTO DEVIDO INFERIOR AO INFORMADO EM DCTF E RECOLHIDO. EXCESSO DE PAGAMENTO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Comprovado valor do imposto devido inferior ao informado em DCTF e recolhido, caracteriza-se o excesso de pagamento e reconhece-se o direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

## **Relatório**

O presente processo trata de declaração de compensação (DCOMP às fls. 02 a 06) que utiliza como crédito pagamento a maior de IRRF, código 1708, efetuado em novembro de 2006, no valor de R\$ 30.432,69 (valor do DARF R\$ 97.285,96). Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada Declaração de Compensação (PER/DCOMP), por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRRF, código de arrecadação 1708, concernente ao mês de outubro do ano-calendário de 2006.

Por despacho decisório, não foi reconhecido direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que os pagamentos informados foram integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, de acordo com suas próprias razões:

- que a inexistência de crédito apontada na decisão recorrida decorreria de erro material manifesto, uma vez que em DCTF fora declarado débito de idêntico valor;
- que para comprovar o direito ao crédito de IRRF, a requerente junta o razões contábeis das contas de IRRF a recolher e a recuperar relativos àquela época (doc. de fls. 30/33);
- que elementos colhidos em decisões administrativas proferidas pelos Conselhos de Contribuintes estariam a amparar seus argumentos;
- que a correção do erro de fato representaria prestígio ao princípio da verdade material, norteador do processo administrativo tributário.

Ao final, requer seja reformada a decisão recorrida, homologada a compensação pleiteada, retificando-se, de ofício, a DCTF referente ao mês de outubro de 2006, ao amparo dos documentos anexos que comprovam o recolhimento indevido, para nela fazer constar o valor correto pago do débito de IRRF, no montante de R\$ 66.853,27, explicitando, dessa forma, o crédito a que tem direito no montante original de R\$ 30.432,69.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora – MG, no Acórdão às fls. 48 a 52 do presente processo (Acórdão 09-36.348, de 15/08/2011 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2006

**DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.**

Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

**DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da existência e composição do crédito que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

**COMPENSAÇÃO TRIBUTARIA.**

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

No voto, a decisão ponderou que o exame do mérito implicava o exame da efetividade e suficiência do direito creditório, não se limitando à análise de consistência de declarações. Que o art. 170 do CTN exigia a liquidez e certeza do suposto pagamento a maior, cujo ônus probatório recaía sobre o interessado, conforme art. 333 do Código de Processo Civil. Que para comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada devia ter instruído sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldassem suas afirmações, considerando o disposto nos artigos 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/1972. Que não haviam sido apresentados documentos hábeis à comprovação direito.

Sobre os documentos anexados pela empresa às fls. 31 a 34, considerou-os insuficientes:

A interessada fez juntar a fl. 30/33 formulários intitulados "RAZÃO", cujo conteúdo limita-se a indícios de registro (reconhecimento contábil) de recolhimento a título de IRRF, tido por indevido, porém sem qualquer referência aos registros contábeis da operação que ensejou a retenção do imposto na fonte e respectivo recolhimento, consoante mencionado no parágrafo anterior.

Frise-se que tal formulário não representa excerto do Livro Razão, já que não restou demonstrada a observância das devidas formalidades legais. Com efeito, a legislação dispensa a autenticação do Livro Razão na hipótese de regularidade na autenticação do Livro Diário, pois aquele, como livro auxiliar, é utilizado para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no livro Diário, desde que mantidas as demais exigências e condições previstas na legislação (artigos 258 e 259 do RIR/99). Assim, a ausência do Livro Diário implica na inabilidade do Livro Razão. E ainda, não constam dos autos os termos de abertura e encerramento a que se refere o artigo 6º do Decreto n.º 64.567, de 22 de Maio de 1969.

O Aviso de Recebimento (AR) da intimação que deu ciência ao contribuinte da decisão de primeira instância, à fl. 54, parece originalmente datado de 19/09/2011, data corrigida manualmente pela de 20/09/2011. Corroborando a correção feita, anexo ao Recurso Voluntário apresentado em 20/10/2011 (recurso às fls. 62 a 73, carimbo apostado à primeira folha), a empresa apresentou extrato do correio, à fl. 79, que indica a ciência do acórdão recorrido em 20/09/2011 (RM 677131397BR, coincidente com o do AR).

No Recurso Voluntário a empresa alega ter tomado ciência do acórdão recorrido em 20/09/2011.

No mérito, repete as alegações da manifestação de inconformidade. Que errou no preenchimento da DCTF de outubro de 2006, declarando e recolhendo débito de IRRF, código 1708, no valor de R\$ 97.285,96, quando o correto seria R\$ 66.853,27, gerando o crédito pleiteado de R\$ 30.432,69.

Informa que o valor pago a maior refere-se a IRRF calculado à alíquota de 1,5% sobre o valor da Nota Fiscal n.º 003935 da Algar Call Center Service S.A. (ACS), CNPJ 22.166,193/0001-98, emitida em 01/09/2006 no valor de R\$ 2.028.846,18 (nota à fl. 81), que por erro de parametrização de sistema constou na lista de recolhimentos do IRRF (Relação de DARFs para Recolhimento, à fl. 82).

Alega que a retenção não ocorreu de fato, o que se comprova na própria Nota Fiscal, que só indica retenção de ISS, bem como no Relatório de Despesas (fl. 84) e no Extrato de Conta Fechado do dia 04/09/2006 (fls. 85 e 86), nos quais aparece a despesa de R\$ 2.026.817,33 referente à ACS, que corresponde ao valor total da nota fiscal líquido apenas do ISS de 0,1% ( $2.028.846,18 - 2.028,85 = 2.026.817,33$ ).

Alega que o IRRF não era devido sobre aquele serviço (call center), que não se enquadrava entre aqueles relacionados nos artigos 647, § 1º, e 649 do Decreto n.º 3.000/1999 (RIR/99).

Esclarece que o crédito, atualizado (R\$ 33.950,71), foi utilizado em outubro de 2007. Que isso se comprova no Livro Diário Geral n.º 369 (fls. 88 e 89), onde consta a soma dos valores de IRRF pagos a maior em 2006 (R\$ 30.432,69 + R\$ 27.293,46 = R\$ 57.726,15), bem como a atualização pela Selic de R\$ 4.821,44, demonstrados à fl. 32 do processo, na cópia do Livro Razão anexada à Manifestação de Inconformidade (que a DRJ concluiu que era inválida porque, entre outros fatores, estava desacompanhada do Livro Diário).

Invoca o princípio da verdade material.

Ainda, alega a nulidade do Despacho Decisório, que não seria capaz de constituir o crédito tributário objeto de cobrança, prerrogativa de auto de infração ou notificação de lançamento.

Anexa, além dos documentos já referenciados acima, tela da DCTF retificadora de outubro de 2006 que pede que seja considerada (fl. 80), DARF do recolhimento a maior efetuado em 10/11/2006 (fl. 83), e planilha de atualização do crédito à fl. 87.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Preliminarmente a empresa alega a nulidade do Despacho Decisório. Argumenta que a Declaração de Compensação apresentada não tem o condão de constituir o crédito tributário, sendo obrigatório auto de infração ou notificação de lançamento para que se proceda à cobrança do débito cuja compensação não foi homologada.

Não tem razão, já que o art. 74, § 6º, da Lei n.º 9.430/1996 determina:

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)

Assim, não há nulidade no Despacho Decisório nem irregularidade na cobrança do débito informado.

No mérito, a DRJ negou provimento por ausência de comprovação do alegado erro material na DCTF originalmente transmitida. De fato, os esclarecimentos e documentos anexados até aquele momento não traziam liquidez e certeza ao crédito.

Somente no Recurso Voluntário a empresa apresenta a motivação do equívoco alegado: o IRRF calculado à alíquota de 1,5% sobre o valor da Nota Fiscal nº 003935 da Algar Call Center Service S.A. (ACS), CNPJ 22.166,193/0001-98, emitida em 01/09/2006 no valor de R\$ 2.028.846,18 (1,5% x R\$ 2.028.846,18 = R\$ 30.432,69). Alega que o IRRF não era devido sobre o serviço de call center, que não se enquadrava entre os relacionados nos artigos 647, § 1º, e 649 do RIR/99.

O IRRF não era, de fato, devido, na prestação desse serviço, por falta de previsão legal. Foi a conclusão à qual chegou a Administração na Solução de Consulta Cosit nº 186, de julho de 2015. Abaixo, trecho da ementa relacionado ao IRRF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

RETENÇÃO NA FONTE. A REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO (CALL CENTER).

Por falta de previsão legal, não está sujeita à retenção na fonte do Imposto de Renda a remuneração pela prestação de serviços de teleatendimento (call center) quando este for objeto principal e exclusivo de um contrato de prestação de serviço, no qual se constitui atividade preponderante por falta de previsão legal.

Quando o serviço de teleatendimento for acessório de outra atividade da empresa, cujo contrato de prestação de serviço tenha um objetivo mais amplo e que convirja para outra atividade econômica, poderá sofrer ou não as retenções na fonte, dependendo de estar o serviço prestado considerado preponderante inserido nos artigos 30 da Lei nº 10.833/2003, no que diz respeito à CSLL, Pis/Pasep e Cofins, e nos artigos 647, 649 e 651 do RIR/99, referente ao IRPJ.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Decreto nº 3.000 de março de 1999, arts. 647, 649 e 651; CLT, art. 681, §§ 1º e 2º.

De qualquer modo, verifica-se, na nota fiscal à fl. 81, que não houve retenção de imposto de renda na operação. Conforme esclarecido pela empresa, apenas o ISS de 0,1% foi retido, no valor de R\$ 2.028,85. O Relatório de Despesas à fl. 84 e o extrato às fls. 85 e 86 corroboram essa informação, apresentando a despesa pelo valor líquido, que está diminuído apenas do valor do ISS.

Não tendo retido o imposto, a empresa arcou com o encargo financeiro do tributo. Assim, resta cumprido o requisito estabelecido no art. 166 do CTN determina:

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Quanto à documentação contábil anexada, folhas do Livro Razão anexadas às fls. 31 a 33 apontam, em 2007, a compensação indicada na DCOMP dos R\$ 30.432,69 em questão, com o histórico de “Regul do Lançamento Contábil Referente ao Documento N. NF 3935 ACS”. Tais lançamentos confirmam-se no Livro Diário Geral nº 369, em página anexada à fl. 89, onde se vê a soma dos valores de IRRF pagos a maior em 2006 (R\$ 30.432,69 + R\$ 27.293,46 = R\$ 57.726,15) e a atualização pela Selic, de R\$ 4.821,44.

Em vista da documentação apresentada junto ao Recurso Voluntário, considero suficientemente comprovadas as alegações da empresa. Assim, confirmado que o valor do IRRF devido é inferior ao informado em DCTF e recolhido, caracteriza-se o excesso de pagamento alegado.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do Despacho Decisório suscitada e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan